



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, propriedade e guarda de animais de estimação e, especificamente, de cães e gatos, obedecerá aos requisitos de posse responsável estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As diretrizes de posse responsável de animais de estimação têm por objetivo:

I – preservar a saúde e o bem-estar do animal;

II – eliminar as causas de sofrimento do animal e reduzir a ocorrência de maus tratos;

III – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, e prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 3º O proprietário de animais de estimação é responsável por garantir cuidados básicos necessários à vida e bem-estar do animal, tais como abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública e destinação adequada de dejetos.

Art. 4º O proprietário é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra raiva e outras doenças infectocontagiosas especificadas em norma federal, estadual ou municipal, observando o período recomendado para a revacinação.

Parágrafo único. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá comunicar o fato à autoridade sanitária para que esta determine as medidas de observação e controle necessárias.

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário ou responsável a destinação dos dejetos do seu animal, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 6º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 7º O proprietário do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, conforme o art. 936 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 8º Cães e gatos devem ser alojados em locais dotados de instalações que restrinjam sua mobilidade para ambientes externos, impedindo o acesso à propriedade de terceiros ou logradouros públicos.

§ 1º O proprietário de animal deve mantê-lo afastado de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionário de empresa prestadora de serviço não seja agredido.

§ 2º Em via pública, logradouro ou local de acesso público, todo cão está obrigado a usar coleira e guia, condizente com o seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como a prática de maus-tratos, sujeitará o proprietário ou responsável à penalidade de multa e outras medidas cabíveis, com base na legislação vigente.

§ 1º Consideram-se maus tratos qualquer ato, diretos ou indiretos, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:

I - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II - abandonar animais;

III - deixar de buscar e prover assistência médico veterinária quando necessária;

IV - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

V – deixar, o responsável técnico ou equivalente, de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;

VI - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

VII - manter animal de forma que ele não possa ter acesso a abrigo contra intempéries;

VIII - manter animais em número superior à capacidade de provimento de cuidados que assegurem boas condições de saúde e de bem-estar, exceto em situações transitórias de transporte e comercialização;

IX - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

X - manter animal em condições ambientais que favoreçam a proliferação de microrganismos nocivos;

XI - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica;

XII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor ou lesões físicas;

XIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XIV - realizar ou incentivar acasalamentos com elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existent dos progenitores.

§ 2º Os atos de maus-tratos serão punidos na forma prevista no art. 32 da Lei nº 9,605, de 1998.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao domesticar o cão e o gato, há milhares de anos, o homem tornou-se responsável pelo bem-estar desses animais. Conviver com um animal de estimação é um privilégio e pode trazer inúmeros benefícios para a saúde física e psicológica das pessoas. Entretanto, alguns cuidados devem ser observados para garantir a manutenção, o bem-estar e a saúde das pessoas e de seus animais de estimação.

A presente proposição objetiva estabelecer diretrizes e obrigações relativas ao exercício da posse responsável de animais de estimação, em especial, de cães e gatos.

Ao adquirir ou adotar um animal de estimação, a pessoa assume um compromisso de zelar por seu bem-estar e prover todos os cuidados necessários à manutenção de sua saúde, tais como abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas e destinação adequada de dejetos. Tal decisão não deve ser tomada por impulso ou em desacordo com os demais membros da família, pois isso aumenta o risco de submeter o animal a cuidados negligentes e práticas de maus-tratos.

A posse responsável também implica em manter o animal dentro do espaço doméstico, a fim de evitar acidentes, transmissão de doenças e outros transtornos relacionados aos animais errantes.

É importante também que haja compreensão clara sobre a importância do controle reprodutivo dos animais. A procriação dos animais, quando ocorrer, deve ser planejada, de forma a garantir um futuro saudável aos filhotes, no mínimo com os mesmos cuidados dispensados aos pais.

Além de estabelecer diretrizes e obrigações para o exercício da posse responsável, o projeto trata ainda sobre medidas punitivas em caso de

descumprimento ao disposto nesta lei, bem como a prática de maus-tratos. A relação de atos considerados como maus-tratos não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o bem-estar dos animais, e considerando a relevância do tema também para a promoção da saúde pública, peço o apoio dos nobres Colegas para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **PARTE ESPECIAL**

LIVRO I **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

..... **TÍTULO IX** **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAPÍTULO I **DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

.....
Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.425, 30/3/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.425, 30/3/2017\)](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO